



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AOS PROJETOS DE LEI Nº^{os} 4159/2012 E 6310/2013

Dispõe sobre o revigoramento da Zona Franca de Manaus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do Território Nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as hipóteses de:

- a) bagagem de passageiros;
- b) aplicação do disposto pelo artigo 7º do Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975;
- c) aplicação das disposições do Decreto-lei número 356, de 15 de agosto de 1968;
- d) remessas postais e encomendas de mercadorias estrangeiras, quando procedentes da Zona Franca de Manaus, promovidas por contribuintes ali estabelecidos, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir subsequente operação com fins comerciais pelo destinatário, até o limite FOB de US\$ 3,000.00 (três mil dólares norte-americanos) ou o correspondente em outra moeda. (NR)”

Art. 2º. Os impostos e contribuições federais devidos pelo internamento das mercadorias estrangeiras, somente serão exigidos quando da correspondente saída da Zona Franca de Manaus, na situação de que trata a alínea *d* do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, mediante a aplicação da alíquota única de 19,25% (dezenove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o preço de aquisição das mercadorias

estrangeiras, à vista do documentário fiscal, observados os valores de referência mínimos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º. A alíquota de que trata este artigo, relativamente a cada imposto ou contribuição federal, corresponde a:

I – 5% (cinco por cento), a título de Imposto de Importação;

II – 5% (cinco por cento), a título de Imposto sobre Produtos Industrializados;

III – 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), a título de COFINS-Importação;

IV – 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 2º. O recolhimento dos impostos e contribuições federais cabe ao estabelecimento comercial, que haverá o correspondente valor, com a devida discriminação, do viajante, no ato de venda.

§ 3º. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer a alíquota de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º. As remessas postais e encomendas de que trata a alínea “d” do parágrafo único do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, observarão normas específicas de controle aduaneiro simplificado, baixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 14-B ao art. 14 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 14-B. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações de mercadorias efetuadas por empresas comerciais atacadistas e varejistas localizadas na Zona Franca de Manaus, para vendas exclusivamente a consumidores finais.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente